

Deliberação nº 62 – 2ª Câmara

Aprovada em 15/10/86 – Processo nº 40003.000130/86-16

Interessado: Isolde Mohr Frank

Assunto: Solicita informações sobre como proceder junto à Editora Musicália S.A.
para cumprimento de contrato.

Relator: Conselheiro Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior.

Ementa

Inadimplemento de contrato leva a rescisão do mesmo.

O Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA, não é competente para rescindir contratos de cessão de direitos autorais, devendo a autora pleitear judicialmente.

I – Relatório

Isolde Mohr Frank, dirige-se ao Conselho Nacional de Direito Autoral-CNDA, solicitando informações de como proceder junto à Editora Musicália S.A., que editou, por meio de contrato, “Método para Flauta e Soprano”, de sua autoria. (Anexo 1).

Prevê este contrato, pagamentos trimestrais a consulente, que em fevereiro de 1986 recebeu da Editora Comprovante de Rendimentos pagos, do ano de 1985, sem ter recebido o respectivo pagamento. (Anexo 2).

No mês de março de 1986 a Editora encaminhou a prestação de contas referente ao período de julho/84 a junho/85, juntamente com um cheque. (Anexo 7).

Declara que ainda não colocou o cheque na compensação por ter estranhado que o pagamento foi efetuado sem a devida correção, em virtude do atraso. (Julho/85 a março/86).

Consultada, a Editora respondeu que embora o contrato preveja a prestação de contas de forma trimestral, na sua aplicação o pagamento é anual e que, desde o início da vigência do contrato, 1976, esta prática vem sendo aceita pela autora. (Of. CNDA - Prot. 373 – 17.04.86).

É o relatório.

III – Análise

Procedendo a análise da documentação, constata-se que o contrato estabelece o pagamento trimestral, nos escritórios da Editora.

Todavia, como se observa das informações, a autora concordou em receber seus direitos anualmente.

Destaque-se, entretanto, que a Editora não está cumprindo o referido contrato verbal, sobre as datas de pagamentos, haja vista que somente em março de 1986 prestou contas à autora, referente ao período de junho/84 a julho/85.

IV – Voto

Ante o exposto, parece-nos que a Editora está inadimplente com o contrato firmado entre ela e a autora. E, sendo uma das hipóteses a inadimplência, motivo suficiente para a rescisão contratual, opinamos no sentido de que a autora pleiteie nas vias judiciais referida rescisão, já que o CNDA não é competente para tal.

Brasília, 15 de outubro de 1986.

Luiz Gonzaga do Nascimento Júnior
Cons. Relator

V – Decisão da Câmara

A Câmara, à unanimidade, acompanhou o voto do relator.

Brasília, 15 de outubro de 1986.

Cons. Pedrylvio F. G. Ferreira

Cons. João Carlos Müller Chaves

Cons. José Carlos Capinan

Cons. Adelzon Alves

D.O.U. 06.11.86 – Seção I, pág. 16.636